



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2204795-26.2026.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: MATHEUS LOTHALLER GIANELLO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto da decisão que, nos autos da ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão do Processo Administrativo nº 2.242/2026, em trâmite perante a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, instaurado para apurar infração político-administrativa atribuída ao Agravante, com pedido de cassação do mandato parlamentar.

O agravante aduz, em síntese, que o processo deve ser suspenso, em virtude da existência de vícios procedimentais insanáveis e ausência de justa causa. Aponta os seguintes vícios: (i) a inobservância da proporcionalidade partidária na composição da Comissão Processante; (ii) a participação de Vereador impedido na votação de recebimento da denúncia; (iii) a ausência de individualização das condutas imputadas ao Agravante; e (iv) a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Diz que o risco é evidente, pois poderá perder seu mandato eletivo antes que o Poder Judiciário examine se o processo utilizado para o cassar observou as garantias legais e constitucionais que lhe são asseguradas. Por outro lado, aponta não haver periculum in mora reverso, consistente no decurso do prazo de 90 dias previsto no artigo 5º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, pois referido artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, "sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos". Assim, requer seja suspenso o processo administrativo, notadamente a audiência designada para o dia 17/08/2026.

É o relatório.

Não se vislumbra, na hipótese em tela, o preenchimento dos requisitos que ensejariam o provimento jurisdicional requerido, na forma do artigo 1.019, I, da Lei 13.105/2015.

A decisão agravada está bem fundamentada, de modo que, em princípio, não se constata ilegalidade ou teratologia a possibilitar a concessão do efeito.

De fato, não se verificam, de imediato, os vícios apontados pelo agravante na instauração do processo administrativo, devendo prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. A análise das teses levantadas deverá ocorrer após a dilação probatória, pois permitirá o estudo aprofundado das alegações.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, cc artigo 183 da Lei 13.105/2015, para responderem ao presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se o D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator